



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000929/98-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.041 – 3ª Turma
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

Ementa:

INSTRUMENTALIZAÇÃO DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE DO PIS - DARF's - LIVROS FISCAIS. A ausência de comprovação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS principalmente em face do especial requisito do recolhimento após seis meses fato gerador impede o dimensionamento do eventual recolhimento a maior. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado),

Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Nas fls. 231/259, Recurso Especial admitido pelo Despacho nº 3400-00.573 de fls. 323/324, se insurgindo contra decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes de então, espelhada na ementa a seguir: (fl. 220)

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é a da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completou o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. Para que se possa restituir tributo dito como recolhido indevidamente é preciso que a contribuinte comprove a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Recurso voluntário negado.

Trata-se de pedido de restituição /compensação de valores recolhidos à maior a título de contribuição para o PIS, relativos ao período de apuração de janeiro/92 a setembro/95, efetuados com base nos Decretos – lei 2.445 e 2449, ambos de 1988, com declaração de inconstitucionalidade sobre eles declarada pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Alega que o entendimento esposado pelo Acórdão recorrido está em desconformidade com as normas de direito público e ainda com a jurisprudência do E. STJ e do CARF.

O aspecto primordial da questão posta sob análise debruça-se sobre a liquidez e certeza do crédito buscado e a Recorrente afirma que a comprovação através de DARF é suficiente para demonstrar que houve recolhimento.

Contra Razões da Fazenda Nacional nas fls. 326/332.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 22/07/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 06/08/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constato na fl. 126 do Parecer DRF/NHO/SAORT nº 2002/2006 que a ora Recorrente informou não possuir sob sua guarda os livros fiscais que comprovam a base de cálculo do PIS, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 195 do CTN que determina a conservação desses documentos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram e bem como o art. 264 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000 que no seu art. 264 informa a necessária obrigação do contribuinte em conservar os livros, documentos e papéis relativos a atividade enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

Igualmente constato na fl. 94, ínsito no Termo de Intimação para Comparecimento ao Processo a solicitação de documentos, dentre os quais cópias autenticadas das folhas dos Livros Fiscais onde constem a escrituração das bases de cálculo necessárias ao exame do pleito. Na fl. 97 resposta da ora Recorrente informando não dispor dos documentos solicitados.

Indubitavelmente o pedido de ressarcimento veio instruído com cópias dos DARF's (fls. 18/60).

É evidente que para a restituição/compensação, o cálculo das repercussões da incidência do PIS no conceito tributário de semestralidade como sendo sobre a base de cálculo ocorrida seis meses antes do vencimento, torna-se necessário o conhecimento do faturamento da Contribuinte até mesmo para que seja constatada a diferença entre os recolhimentos efetuados com base nos Decretos – lei e na Lei Complementar nº 7/70.

Como muito bem explicitado na decisão recorrida, o recolhimento correto da Contribuição sob comento envolve alíquotas que se diferenciam entre os Decretos – lei e a Lei Complementar os primeiros com 0,65% e a última com 0,75%.

Todos esses aspectos, de fato, prescindem de exame percuente de dados que apenas a escrita fiscal contém, para que a diferença porventura existente entre o que seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70 e o que foi recolhido com base nos Decretos – lei nºs 2.445 e 2.449 viesse a aflorar.

Mesmo que o prazo para a guarda de livros fiscais seja de cinco anos, havendo fato do interesse da Contribuinte que se alastre para além dele, é do seu dever mantê-los até o deslinde da questão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator

CÓPIA